

RESOLUÇÃO 001

Esta Resolução estabelece as regras de utilização do Fundo de Assistência Compartilhada – FAC da COONECTA para fins de COLISÃO, INCÊNDIO DECORRENTE DE COLISÃO E/OU ESPONTÂNEO, FENÔMENOS DA NATUREZA E ROUBO/FURTO.

Sr.(a) ASSOCIADO(A), seja bem-vindo!

A leitura desta Resolução é de suma importância, pois trará informações valiosas para que você possa usufruir de todos os benefícios oferecidos pela COONECTA.

Para acionamento do Benefício para **COLISÃO, INCÊNDIO DECORRENTE DE COLISÃO E/OU ESPONTÂNEO, FENÔMENOS DA NATUREZA E ROUBO/FURTO**, o ASSOCIADO deverá entrar em contato com a Central de Atendimento, que fará o registro da solicitação de acordo com seus critérios e limites previstos nesta Resolução.

PREÂMBULO

A presente Resolução estabelece as regras para usufruir dos Benefícios relacionados a proteção patrimonial mutualista oferecidos pela COONECTA, razão pela qual torna-se IMPRESCINDÍVEL SUA LEITURA E COMPREENSÃO, visto que, para usufruir dos Benefícios oferecidos é necessário o cumprimento de todas as regras aqui elencadas.

A COONECTA no uso de suas atribuições regimentais, zelando pela justiça e igualdade entre os ASSOCIADOS, tem como objetivo informar e instruir o ASSOCIADO sobre seus direitos, deveres e obrigações perante a COONECTA, que visa congrega os ASSOCIADOS dentro dos limites da área de ação para fins de prestar proteção patrimonial mutualista a estes, resguardando seus interesses econômicos, para custeio de danos provenientes de sinistro, lhes oferecendo um rol de Benefícios e amparo, como serviços de assistências, pautado, essencialmente, pelos princípios inerentes ao mutualismo. Por fim, esclarecemos que a COONECTA possui Estatuto, Regimento e Regulamentos próprios, não se aplicando as normas, serviços e produtos atinentes à oferta de SEGUROS AUTOMOTIVOS, já que a atividade e objetivos são totalmente distintas dos serviços prestados por seguradoras, não devendo ser confundida, em nenhuma hipótese, com sociedades empresariais mercantis que explorem o ramo de SEGUROS.

CAPÍTULO I

ÂMBITO TERRITORIAL

Art. 1º - A proteção patrimonial mutualista para colisão, incêndio decorrente de colisão e/ou espontâneo, fenômenos da natureza ou roubo/furto ("Eventos"), devidamente contratadas e previstas nesta Resolução, abrangem única e exclusivamente os eventos ocorridos em território brasileiro.

CAPÍTULO II

VIGÊNCIA

Art. 2º - O ASSOCIADO poderá usufruir da proteção patrimonial mutualista, serviços e/ou produtos constantes na Proposta de Admissão ("Benefício(s)") a partir das 00:00hs (zero hora) do dia seguinte após aprovação da admissão junto a COONECTA, finalizando-se às 23:59hs (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia estabelecido na Proposta de Admissão.

Parágrafo Primeiro - Durante o prazo de análise de cadastro, pendências documentais e de pagamentos, instalação do equipamento rastreador (quando aplicável) ou realização de vistoria prévia, o veículo não estará protegido.

Parágrafo Segundo - Ainda que a data do início da proposta seja anterior ao vencimento do primeiro boleto bancário, seja boleto para admissão ou renovação, os Benefícios somente estarão vigentes após o pagamento e comprovação da baixa bancária do boleto, ainda, a aprovação da vistoria veicular ou a instalação do equipamento de rastreamento, o que vier a ocorrer por último, contudo, se mantendo a mesma data final de vigência da Proposta de Admissão.

Parágrafo Terceiro - Havendo atraso no pagamento das parcelas da Proposta de Admissão, a vigência da proteção patrimonial mutualista estará automaticamente suspensa, independente de prévia notificação, conforme regras especificadas no parágrafo, a seguir.

Parágrafo Quarto - Para a reativação dos Benefícios suspensos, o ASSOCIADO deverá quitar a parcela inadimplida e submeter o veículo a nova vistoria, observadas as disposições e especificidades previstas no Regimento Interno vigente da COONECTA. A reativação somente será efetivada após a confirmação da liquidação do pagamento e a aprovação da vistoria, prevalecendo, para esse fim, o que vier a ocorrer por último.

Parágrafo Quinto - Após 90 (noventa) dias da parcela vencida, será considerado inadimplemento total por parte do ASSOCIADO, de modo que a vigência dos Benefícios estará automaticamente cancelada, independente de prévia notificação, devendo, para reingresso na COONECTA, se submeter a novo procedimento de ingresso, inclusive, mediante submissão de nova Proposta de Admissão.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º - Esta Resolução tem por objetivo principal definir as regras de gestão e de utilização do Fundo de Assistência Compartilhada – FAC, em benefício dos ASSOCIADOS ATIVOS e ADIMPLENTES, assegurando-lhes a proteção patrimonial mutualista em relação à ocorrência dos seguintes Sinistros:

I. acidente;

II. roubo/furto;

III. incêndio: ii.i. – decorrente de colisão; e/ou ii.ii. – espontâneo, contratado adicionalmente e mediante termos e condições específicas; e

IV. fenômenos da natureza;

Parágrafo único: O FAC atenderá exclusivamente aos ASSOCIADOS regularmente inscritos na COONECTA e adimplentes com suas obrigações associativas. Independentemente de prévia notificação, considerar-se-á inadimplente e em mora o ASSOCIADO que deixar de efetuar o pagamento da respectiva contribuição associativa até a data de seu vencimento.

Art. 4º - O FAC tem por finalidade assegurar os direitos dos ASSOCIADOS que, de forma coletiva, aderirem à aquisição dos Benefícios ofertados pela COONECTA.

Art. 5º - O FAC também possui a finalidade de promover ações de assistência social, tais como campanhas de educação no trânsito, obras de sinalização e outros eventos realizados em conjunto com associações, fundações, Estados, Municípios e/ou autarquias.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS GERAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS DO ASSOCIADO

Art. 6º - Para tornar-se membro da COONECTA e usufruir dos Benefícios, o proponente deverá aderir, de forma voluntária, aos termos da respectiva Proposta de Admissão, comprometendo-se a cumprir, pontual e integralmente, as obrigações previstas no Regimento Interno e nas Resoluções aplicáveis, incluindo, sem limitação, o pagamento da contribuição associativa e dos demais valores devidos, indispensáveis à manutenção do FAC.

Parágrafo Primeiro - O proponente deverá indicar o veículo para o qual pretende obter os Benefícios, o qual, uma vez aprovado, será cadastrado e incluído na base operacional ativa da COONECTA. A

adesão será formalizada por meio de proposta realizada por colaborador da COONECTA ou por integrante de sua rede credenciada de prestadores, devendo ser arquivados, para fins de controle e comprovação, as fotografias, a vistoria e todos os documentos pertinentes.

Parágrafo Segundo - Revogado.

Parágrafo Terceiro - Independentemente de quem seja o condutor do veículo, a proteção patrimonial mutualista, por meio do FAC, será devida exclusivamente ao ASSOCIADO ou ao respectivo beneficiário, na hipótese de o proprietário do bem ser pessoa diversa, desde que devidamente indicado no Termo de Admissão.

SEÇÃO II

DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES DO ASSOCIADO

Art. 7º – É obrigação do ASSOCIADO manter atualizado seu cadastro, comunicando imediatamente a COONECTA, por intermédio dos canais de comunicação disponíveis, quaisquer fatos ou alterações em relação ao veículo que possam interferir na indenização ou reparo, sob pena de indeferimento do pedido de amparo aos Benefícios, tais como: alteração na forma de utilização do veículo; transferência de propriedade do veículo para outra pessoa; alteração das características do veículo, sejam elas estruturais, tipo de carroceria, rastreador ou localizador, ou, ainda, instalação de acessórios como kit gás, do veículo que estiver inscrito na Proposta de Admissão.

Art. 8º – O ASSOCIADO fica obrigado ao pagamento pontual das mensalidades relativas ao Benefício. O inadimplemento acarretará a suspensão automática do Benefício e do acesso ao FAC e, conforme o caso, o seu cancelamento definitivo, observados os prazos e condições previstos no Regimento Interno da COONECTA e nesta Resolução.

Parágrafo único - Revogado.

Art. 9º - Para reativar os Benefícios que se encontram suspensos, o ASSOCIADO deverá efetuar nova vistoria do veículo e realizar o pagamento da atualização da(s) parcela(s) inadimplente(s) e nova taxa de admissão, se necessário. A reativação ocorrerá automaticamente após 00:00H da data da liquidação do respectivo pagamento ou aprovação da vistoria, o que vier a ocorrer por último.

Art. 10 - Em caso de furto, roubo, perda total ou outro tipo de Sinistro que resulte em pedido de indenização integral pelo ASSOCIADO, o veículo será avaliado conforme Tabela FIPE, limitado ao valor contratado no Termo de Admissão e, ainda, respeitando-se os limites estipulados nesta Resolução e Regimento interno vigente, tendo como referência a data do Sinistro ou da contratação da proteção patrimonial mutualista, devendo o ASSOCIADO promover a entrega da respectiva documentação indicada nesta Resolução, conforme solicitado pela COONECTA.

Art. 11 - Na ocorrência de Sinistro com danos parciais ou totais, ocorrendo ou não envolvimento de terceiros, com ou sem vítimas, o ASSOCIADO deverá proceder da seguinte forma:

I. Na ocorrência de qualquer espécie de Evento Danoso é obrigação do ASSOCIADO, comunicar imediatamente a COONECTA, por meio dos canais de comunicação disponíveis, assim como as autoridades competentes, não podendo o aviso ultrapassar o período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do exato momento de sua ocorrência, sob pena de não ressarcimento ou indenização (indeferimento do pedido de amparo – perda dos Benefícios);

II. Registro fotográfico do Sinistro, do local e dos veículos envolvidos, contendo, no mínimo, 05 (cinco) fotografias, independentemente da realização de perícia, captadas em ângulos distintos, com imagens da parte frontal, laterais e traseira dos veículos envolvidos, de forma a evidenciar claramente os danos e as respectivas placas, bem como fotografias da via, da rua e do ambiente em que ocorreu o Sinistro;

III. Avisar de imediato às autoridades, acidentes com o veículo protegido e envolvimento de terceiros, identificá-los no Boletim de Ocorrência, onde conste o nome, placa do veículo, CPF, endereço e telefone, do ASSOCIADO/condutor e do terceiro;

IV. Não abandonar o veículo e adotar o mais breve possível todas as providências necessárias para proteger o veículo avariado e evitar o agravamento dos prejuízos, sob pena acarretar o indeferimento parcial ou total de seus Benefícios;

V. Fazer buscas de câmeras no local do acidente, solicitando as respectivas imagens, além de obter testemunhas que possam ter presenciado o acidente, registrando nomes e respectivos dados, para contato;

VI. Enviar para a COONECTA toda a documentação solicitada para abertura do processo de Regulação de Sinistro, ou, após a abertura, para conclusão da análise do respectivo procedimento, inclusive, em Sindicância;

VII. Aguardar a autorização da COONECTA para iniciar a reparação de danos;

VIII. Não celebrar qualquer acordo, assumir obrigações, reconhecer responsabilidades ou efetuar pagamentos e despesas perante terceiros sem a prévia e expressa anuência da COONECTA, sob pena de perda do direito à fruição dos Benefícios;

IX. Deverá o ASSOCIADO comunicar e encaminhar à COONECTA, com a máxima brevidade, toda e qualquer reclamação, notificação, citação, intimação, correspondência ou documento, recebido nas esferas administrativa ou judicial, relacionado ao amparo previsto no Termo de Admissão, a fim de assegurar à COONECTA prazo hábil para a adoção das providências que entender cabíveis;

Parágrafo único: O descumprimento dos procedimentos estabelecidos, bem como o encaminhamento intempestivo dos documentos acima referidos, acarretará a impossibilidade de ressarcimento de eventuais danos.

Art. 12 - Revogado.

Art. 13 - Após a comunicação do Sinistro, a COONECTA instaurará procedimento administrativo interno denominado "Regulação de Sinistro", contados da regularidade dos documentos fornecidos pelo ASSOCIADO.

Parágrafo Primeiro - Após o recebimento de todos os documentos necessários à abertura do processo de Regulação de Sinistro, a COONECTA poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário à adequada instrução, análise, apuração ou conclusão do procedimento, solicitar ao ASSOCIADO, ao condutor, ao terceiro envolvido ou a quaisquer interessados a apresentação de documentos, informações, esclarecimentos ou elementos complementares.

Parágrafo Segundo - O prazo para análise e Regulação de Sinistro será de até 10 (dez) dias úteis, para veículos leves, e de até 15 (quinze) dias úteis, para veículos pesados, contados do efetivo recebimento, pela COONECTA, de toda a documentação necessária, suficiente e completa relativa ao Sinistro e sua regulação. Referido prazo poderá ser prorrogado, a exclusivo critério da COONECTA, mediante comunicação formal ao ASSOCIADO, encaminhada por e-mail ou por qualquer outro meio de contato válido previamente informado, sempre que a complexidade do caso, a necessidade de diligências complementares, a apuração mais aprofundada dos fatos e circunstâncias do Sinistro, a solicitação de documentos, informações ou esclarecimentos adicionais indispensáveis à adequada instrução do procedimento ou, ainda, a instauração de investigação criminal pela autoridade competente assim o justificarem. Sem prejuízo do disposto acima, a COONECTA poderá, considerando as particularidades do caso concreto, determinar a realização de sindicância, averiguação interna ou outras medidas de apuração que reputar cabíveis, com a finalidade de esclarecer os fatos, verificar a regularidade do evento comunicado e coibir eventuais abusos, fraudes, inconsistências ou irregularidades.

Parágrafo Terceiro - Havendo a necessidade de eventual documentação e/ou informação complementar, o cômputo do prazo para Regulação de Sinistro será renovado, a partir da data do recebimento dos novos subsídios pela COONECTA, e assim sucessivamente.

Parágrafo Quarto - Para cada solicitação de documentos e informações, o ASSOCIADO terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis para fornecê-los à COONECTA, salvo disposição de prazo diverso, sob pena de indeferimento do seu pedido de reparo veicular ou indenização por ausência de provas necessárias a corroborar sua pretensão.

Parágrafo Quinto - Após a conclusão da Regulação de Sinistro e o deferimento do pedido de amparo formulado pelo ASSOCIADO, os Benefícios serão concedido em favor do veículo protegido e, conforme a hipótese e desde que haja contratação específica, também em relação ao terceiro envolvido, desde que o ASSOCIADO esteja adimplente com todas as suas obrigações associativas na data do Sinistro e, após a regulação, cumpra integralmente as condições exigidas para a liberação do amparo, inclusive a recomposição do FAC, à vista ou de forma parcelada, bem como o pagamento da respectiva taxa de coparticipação, tudo nos exatos termos e condições estabelecidos na correspondente Proposta de Admissão.

Parágrafo Sexto - Em se tratando de danos parciais abrangidos pela proteção patrimonial mutualista contratada, o prazo para conclusão dos reparos será definido pela oficina responsável, considerando a extensão e a gravidade das avarias constatadas, podendo variar em razão, dentre outros fatores, da disponibilidade de peças no mercado automotivo, da complexidade técnica dos serviços, da necessidade de procedimentos complementares e das condições operacionais envolvidas, circunstâncias estas que são de conhecimento prévio e expressamente aceitas pelo ASSOCIADO. Referido prazo poderá, ainda, ser revisto e sofrer alteração nas hipóteses de substituição da oficina inicialmente designada, em razão da necessidade de nova avaliação técnica, reprogramação dos serviços, reinício de etapas do reparo ou adequação da logística operacional.

Parágrafo Sétimo - O prazo para conserto do veículo e retirada do bem serão acordados diretamente entre o estabelecimento responsável pela reparação parcial e o ASSOCIADO, permanecendo a COONECTA isenta de qualquer responsabilidade neste sentido.

Parágrafo Oitavo - Nos casos de perda total, furto ou roubo do veículo protegido, o pagamento da respectiva indenização, quando devida, será realizado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da conclusão do processo de Regulação de Sinistro e do cumprimento integral, pelo ASSOCIADO, de todas as exigências documentais, contratuais, regimentais e financeiras aplicáveis, inclusive aquelas necessárias à regular instrução e liquidação do Sinistro, descontando-se os valores correspondentes a recomposição do FAC, dentre outros custos incidentes do veículo, incluindo, mas não se limitando, a:

- a) taxa de despachante, fixada no importe de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais);
- b) multas ou autuações existentes no veículo a ser indenizado;
- c) outras taxas ou tributos, tais como licenciamento e IPVA, a serem discriminadas no momento do cálculo do valor a ser indenizado;
- d) multa decorrente do segundo acionamento em um período de 12 (doze) meses, conforme descrito no Parágrafo 11 do art. 55 do Regimento Interno; e
- e) Serão repassados ao Associado e/ou terceiro a ser indenizado, conforme o caso, os custos administrativos e operacionais decorrentes do extravio, perda, não entrega ou inutilização de chave principal, chave reserva, controles, dispositivos de acesso ou itens equivalentes do veículo, cujo valor será apurado conforme cotação realizada diretamente junto à montadora, concessionária autorizada ou representante oficial da marca do respectivo veículo, admitida a cobrança individual e cumulativa por item não restituído ou inutilizado.
- f) O extravio, perda, não entrega ou inutilização do manual veicular ensejará a cobrança do valor fixo de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do ressarcimento de outros custos comprovadamente necessários à regularização documental, operacional ou patrimonial do veículo.

Parágrafo Nono - Os documentos deverão ser apresentados por meio dos canais virtuais disponibilizados pela COONECTA ou, alternativamente, de forma presencial em sua sede. Nas hipóteses de perda total ou indenização integral, a entrega da documentação exigida deverá ocorrer, obrigatoriamente, de forma física, mediante protocolo presencial na sede da COONECTA ou por via postal.

Parágrafo Décimo - O não cumprimento das exigências previstas nesta Resolução, inclusive (e especialmente) prazos relativos à comunicação do Sinistro à COONECTA, poderá acarretar a perda do direito à fruição dos Benefícios, conforme especificidades elencadas abaixo e na forma do Regimento vigente da COONECTA.

Parágrafo Décimo Primeiro - Diante da presença de circunstâncias previstas no Regimento Interno que possam acarretar a perda do direito aos Benefícios, a COONECTA poderá, por sua única e exclusiva liberalidade, deliberar pela concessão do amparo mediante a aplicação de uma multa correspondente a um percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do valor do amparo a ser concedido, compreendendo a totalidade do prejuízo oriundo do Sinistro em questão. Essa multa deverá ser previamente custeada pelo ASSOCIADO em favor da COONECTA ou, a critério desta, poderá ser abatida dos valores a serem recebidos (seja pelo ASSOCIADO ou eventuais terceiros), de modo a viabilizar o amparo ao Sinistro em análise.

Art. 13-A - Para abertura do respectivo processo de Regulação de Sinistro, nos termos do art. 13 deste Regulamento, o ASSOCIADO deverá:

I. Preencher integralmente e assinar o Comunicado de Acidente, disponibilizado no site da COONECTA, na Área do Associado, e em seu aplicativo, mediante utilização do login e da senha de uso pessoal, exclusivo e intransferível do ASSOCIADO;

II. Fornecer à COONECTA Boletim de Ocorrência ("BO") no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da ocorrência do Sinistro;

III. Apresentar cópia legível ou versão digital da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do(s) condutor(es) envolvido(s);

IV. Fornecer cópia legível ou versão digital do comprovante de endereço atualizado dos responsáveis pelos veículos envolvidos (condutor e/ou proprietário), emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias contados da data de sua apresentação;

V. Fornecer cópia legível ou versão digital do CRLV dos veículos envolvidos no Sinistro;

VI. Fornecer fotos do Sinistro, com imagens dos veículos envolvidos, vista do local/Rua/Ambiente, frente, laterais e traseira dos veículos envolvidos, ficando evidente os danos e as placas dos veículos envolvidos;

VII. Apresentar Tacógrafo (Em caso de Sinistro com veículos pesados);

VIII. Em caso de deferimento do pedido de amparo, apresentar comprovante de pagamento referente a recomposição do FAC, ou promover a assinatura do respectivo termo, em caso de parcelamento, além do comprovante do pagamento da coparticipação obrigatória;

IX. Em caso de deferimento do pedido de amparo e fruição dos Benefícios, e na hipótese de o veículo protegido ter sido objeto de furto, roubo ou perda total, o ASSOCIADO deverá encaminhar, complementarmente:

a) O DUT (Documento Único de Transferência) ou o CRV (Certificado de Registro de Veículo), devidamente em branco.;

b) Procuração lavrada por instrumento público, contendo as especificações mínimas necessárias à outorga, em favor da COONECTA, dos poderes indispensáveis à disposição do veículo protegido;

c) Documentos comprobatórios de eventual negociação do veículo protegido com terceiro, tais como contrato de compra e venda, recibo ou instrumentos congêneres, caso o nome do alienante ainda conste no respectivo CRLV, de modo a possibilitar a correta identificação do efetivo titular ou proprietário do veículo;

d) Manual original do veículo protegido (quando possível);

e) Chaves do veículo protegido (original e cópia);

f) Certidão de débitos do veículo protegido, emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) competente;

g) Na hipótese de o veículo protegido ser financiado, deverá ser apresentado o comprovante de quitação do respectivo contrato de financiamento ou instrumento correlato, ou, ainda, o comprovante de baixa do gravame;

h) Termo de quitação devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida ou assinado por meio de certificação digital ou similar;

i) Comprovante de pagamento, pelo ASSOCIADO, do valor correspondente a recomposição do FAC (Fundo de Assistência Compartilhada) no valor equivalente a 12 (doze) vezes a mensalidade vigente de sua proteção patrimonial na data do deferimento do amparo; e

j) Declaração da delegacia de não-recuperação do veículo, em caso de roubo/furto;

Art. 14 - Revogado.

Art. 15 - Revogado.

Art. 16 - Revogado.

SEÇÃO III

DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 - O ASSOCIADO poderá usufruir dos Benefícios exclusivamente em todo o território brasileiro.

Art. 18 - O amparo terá início às 00h00 do dia imediatamente seguinte à aprovação da Proposta de Admissão, nos termos do art. 2º desta Resolução, desde que observadas e integralmente cumpridas as exigências normativas aplicáveis, e cessará nas hipóteses a seguir previstas:

I. Decorrido o período de amparo previsto no respectivo Termo de Admissão;

II. De imediato, na ocorrência de Sinistro com perda tal, roubo ou furto do Veículo.

Parágrafo único - No caso de roubo ou furto, caso o veículo venha a ser posteriormente localizado com avarias e o ASSOCIADO opte ou tenha acionado o amparo para reparação de danos parciais, será devido o pagamento da respectiva coparticipação como condição para a realização dos reparos.

Art. 19 - O Termo de Admissão constitui o instrumento por meio do qual o ASSOCIADO manifesta, de forma expressa, sua vontade de aderir e participar ativamente do(s) Benefício(s) disponibilizado(s) pela COONECTA, mediante assinatura eletrônica ou manual, acompanhada do pagamento da respectiva taxa de admissão ou da parcela equivalente.

Parágrafo Primeiro – Previamente à efetivação de sua admissão como membro da COONECTA, caso sejam constatadas quaisquer irregularidades em seu cadastro, a respectiva Proposta de Admissão poderá ser recusada pela COONECTA, no prazo de até 7 (sete) dias úteis contados de sua emissão.

Parágrafo Segundo - Havendo algum impedimento na análise técnica cadastral do registro prévio do veículo, ou seja, constatada alguma inconformidade com a disciplina desta Resolução, o ASSOCIADO será notificado para a correção.

Parágrafo Terceiro - Revogado.

Art. 19-A - Veículos com alíquotas, taxas ou impostos reduzidos ou isentos, tais como táxis, veículos de produtor rural, pessoa com deficiência, CNPJ e frotistas, desde que não haja valor específico previsto na Tabela FIPE para a respectiva categoria, serão indenizados em até 80% (oitenta por cento) do valor constante da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, limitado, em qualquer hipótese, ao valor registrado no momento do ingresso na COONECTA. Veículos provenientes de leilão, recuperados de perda total, com registro de "GRANDE MONTA" ou "MÉDIA MONTA" em seu prontuário, com chassi remarcado ou adquiridos de órgãos públicos ou privados serão indenizados em até 70% (setenta por cento) do valor constante da Tabela FIPE vigente na data do sinistro, igualmente limitado ao valor registrado no ingresso, ressalvada a hipótese de veículo protegido recuperado de sinistro com caracterização anterior de perda total, caso em que o ASSOCIADO poderá

contratar proteção complementar correspondente a até 100% (cem por cento) da Tabela FIPE, exclusivamente para eventos de perda total decorrentes de acidente de trânsito, desde que se trate de motocicleta com valor superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), veículo leve com valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ou veículo pesado com valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante previsão expressa no Termo de Admissão e pagamento da contribuição correspondente, não se aplicando tal exceção às hipóteses de furto, roubo, incêndio ou quaisquer eventos não decorrentes de acidente de trânsito.

Art. 20 - Revogado.

Parágrafo Primeiro - Revogado.

Parágrafo Segundo - Revogado.

Parágrafo Terceiro - Revogado.

Parágrafo Quarto - Revogado.

Art. 21 - A vistoria do veículo, além de efetuada no momento do cadastro e admissão do ASSOCIADO como membro da COONECTA, será também exigida nos seguintes casos:

- I. Substituição do veículo indicado na Proposta de Admissão;
- II. Substituição ou modificação nas características estruturais, inclusive tipo de carroceria e destinação, do veículo.
- III. Em caso de inadimplência para reativação do Benefício;
- IV. Em caso de suspensão, nos termos previstos no Regimento Interno da COONECTA e nesta Resolução;
- V. Incumbe, ainda, ao ASSOCIADO, apresentar o veículo para vistoria nas situações em que a COONECTA julgar necessário, sob pena de perda de direito ao Benefício;

Parágrafo único - Eventuais custos relacionados à realização de nova vistoria, quando decorrentes do inadimplemento do ASSOCIADO, serão de sua exclusiva responsabilidade, especialmente nas hipóteses de vistoria solicitada em domicílio, incluindo, ainda, as correspondentes despesas de deslocamento do vistoriador.

Art. 22 - Em caso de alteração cadastral cujo objeto principal recaia sobre o veículo vinculado ao Termo de Admissão, será devida taxa de recadastramento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por alteração realizada durante o período de vigência da proteção patrimonial mutualista contratada.

Art. 23 - O veículo cadastrado junto à COONECTA não poderá, concomitantemente, estar vinculado a outra associação de proteção patrimonial mutualista ou coberto por apólice de seguro, sob pena de perda, pelo ASSOCIADO, do direito à fruição dos Benefícios, sem prejuízo da caracterização de justa causa para sua exclusão do quadro associativo da COONECTA.

Art. 24 – O deferimento do pedido de fruição do Benefício, bem como eventual negativa de acesso, observará o regular processo de Regulação de Sinistro, incluindo, quando cabível, a suspensão de sua análise ou de seus efeitos em razão da instauração de sindicância, de procedimentos investigativos ou de inquérito policial.

Art. 25 - Nas hipóteses de investigação instaurada por meio de inquérito policial em que haja suspeita de autoria, participação ou envolvimento do ASSOCIADO nos fatos apurados, a COONECTA aguardará a conclusão do respectivo procedimento e a emissão do relatório final pela autoridade policial competente, a fim de verificar a eventual prática de ato ilícito pelo ASSOCIADO e, por conseguinte, aferir a legitimidade da fruição do Benefício.

Parágrafo único - Havendo o ajuizamento de ação judicial em que o ASSOCIADO figure como parte e cujo objeto guarde relação com o Sinistro ou com a fruição do Benefício, a COONECTA poderá aguardar o trânsito em julgado da respectiva decisão para avaliar a necessidade de realização de pagamento indenizatório ou de reparo veicular, sem prejuízo de, por ato de mera liberalidade e conforme sua conveniência, promover eventual composição amigável da controvérsia, observados, em qualquer caso, os requisitos aplicáveis, inclusive o pagamento da coparticipação obrigatória, quando cabível, e a recomposição do FAC, pelo ASSOCIADO.

Art. 26 – Em caso de solicitação de reparo parcial do veículo protegido e/ou de veículo de terceiro beneficiário, a autorização para a execução dos respectivos serviços somente será concedida após:

- I. O devido processo de Regulação de Sinistro, observados os prazos e procedimentos previstos no Regimento Interno e nesta Resolução;
- II. Confirmação da assinatura do termo de recomposição do FAC, caso o pagamento não tenha sido realizado em parcela única; e
- III. A efetivação do pagamento da coparticipação obrigatória, pelo ASSOCIADO, conforme previsto no Capítulo VII, Seção Repartição dos Prejuízos, desta Resolução.

Art. 27 - Conforme disposto no Termo de Admissão, constitui obrigação do ASSOCIADO o pagamento da coparticipação financeira aplicável a todo e qualquer Sinistro elencado no art. 1º desta Resolução, sempre que houver solicitação de amparo perante a COONECTA.

Parágrafo Primeiro - O valor da coparticipação será fixado no respectivo Termo de Admissão, observando a mesma vigência atribuída ao Benefício, e seu pagamento deverá ser efetuado pelo ASSOCIADO em parcela única.

Parágrafo Segundo – A autorização para a execução dos serviços de reparo ficará condicionada ao prévio pagamento da coparticipação diretamente à COONECTA.

Parágrafo Terceiro - O valor da coparticipação previsto no Termo de Admissão poderá sofrer agravantes ou ser somado às penalidades previamente previstas nesta Resolução ou Regimento vidente da COONECTA.

SEÇÃO IV

DA CLASSIFICAÇÃO DOS DANOS

Art. 28 – A perda total do Veículo (indenização integral) será declarada quando o valor estimado para reparos, atingir ou ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do valor da FIPE do veículo e, conforme o caso, acompanhado da avaliação de laudo pericial que o classifique como irreparável. Não configurada a perda total, os danos serão considerados parciais, hipótese em que o Veículo será submetido aos reparos cabíveis, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro - A reparação dos danos será feita, preferencialmente:

- a) por produtos similares e novos produzidos pelo mercado, que não comprometam a segurança, o bom funcionamento e a estética do Veículo;
- b) por produtos originais seminovos adquiridos com procedência;
- c) por produtos originais de fábrica, se atendidos os requisitos da COONECTA.

Parágrafo Segundo - Poderão ser utilizadas para substituição das peças danificadas, desde que não comprometam a segurança e a utilização do Veículo:

- I. Peças originais usadas;
- II. Peças reconcondicionadas; e

Parágrafo Terceiro - As partes danificadas em Veículo(s) com mais de dois anos de fabricação serão prioritariamente recuperadas.

Parágrafo Quarto – Em se tratando de implemento(s) protegido(s) (semirreboque baú, tanque, basculante, carreta prancha, etc.), a Proposta de Admissão fornecida pela COONECTA será elaborada com base no valor declarado pelo ASSOCIADO.

Art. 29 - Não sendo possível a reposição das peças na forma prevista no art. 28, parágrafo primeiro, e desde que a concessionária ou revendedora autorizada não se responsabilize por sua disponibilização, poderá o ASSOCIADO providenciar a respectiva substituição às suas expensas, desde que previamente autorizado pela COONECTA. Nessa hipótese, o reembolso será realizado pela

COONECTA no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da apresentação da respectiva Nota Fiscal de produto e de serviço, observando-se, em qualquer caso, como limite máximo, o valor constante da tabela do respectivo fabricante.

Art. 30 - Na hipótese de indenização integral ou de substituição de peças, o veículo sinistrado, bem como os materiais, acessórios, peças substituídas ou salvados, será(ão) incorporado(s) ao patrimônio da COONECTA, mediante a adoção e formalização das providências legais cabíveis, hipótese em que o respectivo valor será destinado à recomposição do FAC.

Art. 31 - O veículo cadastrado deverá estar livre e desimpedido de qualquer gravame ou ônus para ser integralmente indenizado, podendo a COONECTA, no entanto, deduzir do pagamento as pendências administrativas eventualmente existentes como multas, tributos, despesas com despachante, consórcio, financiamento e/ou quaisquer outros débitos referentes ao veículo, mediante apresentação de carta do saldo devedor, boleto de quitação integral e, posteriormente ao pagamento desse, carta de quitação de débito.

Art. 32 - Na hipótese de recuperação do veículo objeto de roubo ou furto, constatada a existência de avarias no Veículo protegido e havendo interesse do ASSOCIADO em acionar a COONECTA, esta providenciará os reparos necessários, exceto os relativos aos acessórios do Veículo, observadas as disposições do Regimento Interno vigente e das Resoluções aplicáveis da COONECTA, ficando o ASSOCIADO responsável pelo pagamento da respectiva coparticipação.

Art. 33 - Revogado.

Art. 34 - Na hipótese de existência de impedimentos administrativos ou judiciais que inviabilizem a transferência da propriedade ou a baixa do Veículo em favor da COONECTA ou de terceiro por ela indicado, o direito do ASSOCIADO ao recebimento do ressarcimento permanecerá suspenso até a integral regularização das pendências, não podendo ser imputada à COONECTA qualquer responsabilidade pelos efeitos decorrentes de tal impedimento.

Parágrafo único: Caso o Veículo seja objeto de ação judicial, inclusive revisional, consignatória, de busca e apreensão, reintegração de posse ou outra medida correlata, o Benefício somente poderá ser disponibilizado em favor do ASSOCIADO e/ou do beneficiário após prévia análise e emissão de parecer técnico acerca da demanda judicial. A depender da natureza, do objeto e dos efeitos da ação, a liberação do Benefício poderá ficar condicionada ao trânsito em julgado da respectiva decisão e quitação da obrigação por meio de acordo extrajudicial.

Art. 35 - Em se tratando de indenização integral, e estando o Veículo alienado, financiado ou gravado por qualquer ônus, inclusive mediante constituição de garantia real em favor de terceiro, o pagamento do valor correspondente ao Benefício observará as seguintes regras:

I. Caso o débito vinculado ao Veículo seja superior ao montante protegido, o ressarcimento em favor do ASSOCIADO e/ou do beneficiário somente será realizado após a comprovação da quitação, pelo

ASSOCIADO perante o respectivo credor, da diferença apurada a maior entre o valor do débito e o montante da indenização devida; e

II. Na hipótese de o saldo devedor vinculado ao Veículo ser inferior ao montante protegido, o pagamento da indenização observará, prioritariamente, a quitação do débito perante o respectivo credor, competindo à COONECTA, após a satisfação integral da obrigação, realizar o pagamento do saldo remanescente ao ASSOCIADO. A COONECTA poderá, ainda, exigir a quitação antecipada da dívida pelo ASSOCIADO junto ao credor, hipótese em que o pagamento da indenização ficará condicionado à prévia comprovação da referida quitação.

Art. 36 - Havendo perda total do Veículo, o ASSOCIADO ficará obrigado a transferir a posse e a propriedade do bem em favor da COONECTA ou de terceiro por ela indicado, devendo, para tanto, entregar à associação o respectivo documento de transferência (CRV/ATPV-e ou outro que venha a substituí-lo), devidamente regularizado, bem como procuração pública outorgando poderes à COONECTA, por prazo indeterminado, em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua revogação, além de toda a documentação e demais providências exigidas para a Regulação de Sinistro e para a efetivação da transferência do bem.

Art. 37 – Em caso de furto ou roubo do Veículo protegido, caso o bem seja localizado antes de a COONECTA efetuar a indenização do ASSOCIADO, o processo de Regulação de Sinistro será automaticamente interrompido, devendo o ASSOCIADO ser imediatamente comunicado acerca da localização do bem, competindo-lhe adotar, às suas expensas e sob sua responsabilidade, todas as providências necessárias à liberação, remoção e custódia do Veículo.

Art. 38 - No curso do processo de reparo/indenização parcial, o ASSOCIADO ou terceiro por este indicado não poderá fazer a retirada antecipada do Veículo da oficina, sem que tenha sido concluída a vistoria e aprovação final do reparo pela COONECTA, sob pena de o ASSOCIADO ou beneficiário arcar com todos os prejuízos e ônus decorrentes da não conclusão do respectivo procedimento, isentando a COONECTA de qualquer responsabilidade, neste sentido. Caso isto ocorra, o ASSOCIADO deverá assinar, no ato, termo de responsabilidade específico, assumindo exclusivamente os riscos pertinentes, não podendo reclamar, a qualquer tempo, eventuais danos ou prejuízos, seja a que a título for, em juízo ou fora dele.

SEÇÃO V

DO CANCELAMENTO

Art. 39 - POR PARTE DO ASSOCIADO: O Benefício previsto no Termo de Admissão estará cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, observando as disposições seguintes:

I. ASSOCIADO deverá estar adimplente;

II. Solicitar o cancelamento com antecedência de 30 dias, evitando o vencimento de boletos;

III. ASSOCIADO inadimplente deverá realizar pagamentos de boletos vencidos;

IV. Havendo o pagamento integral da proteção patrimonial mutualista, de acordo com a Proposta de Admissão, em uma única parcela (à vista), e caso o ASSOCIADO solicite o seu cancelamento antes de transcorridos os 12 (doze) meses de sua vigência, este fará jus à devolução do valor pago referente ao período de amparo não usufruído (pro rata), deduzida a taxa de cancelamento prevista no inciso V e, na hipótese de ter utilizado o FAC, também o adicional de 20% (vinte por cento) ali previsto.

V. O cancelamento, seja a pedido do ASSOCIADO, seja em razão de inadimplência, sujeita o ASSOCIADO ao pagamento de taxa de cancelamento equivalente a 1 (uma) mensalidade vigente na data do cancelamento e, caso tenha utilizado o FAC de qualquer forma (inclusive vidros, guincho ou qualquer outra assistência), ao pagamento adicional de 20% (vinte por cento) do valor remanescente da proteção contratada, destinado à recomposição do FAC. O não pagamento desses valores autorizará a inscrição do ASSOCIADO nos órgãos e cadastros de proteção ao crédito (SPC/Serasa), sem prejuízo da cobrança judicial ou extrajudicial, tudo nos termos do Art. 71 do Regimento Interno.

Art. 40 - POR PARTE DA COONECTA: O Benefício previsto no Termo de Admissão estará automaticamente cancelado, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem qualquer restituição de valores pagos, nas hipóteses de:

I. Perda total, furto ou roubo, a efetivação da indenização ensejará o cancelamento automático do respectivo Termo de Admissão, em razão do exaurimento do seu objeto e da consequente extinção da relação de amparo em relação ao Veículo;

II. Omissão, má-fé, falsa informação e fraude por parte do ASSOCIADO.

III. Comprovada falsidade das declarações realizadas pelo ASSOCIADO em quaisquer dos procedimentos previstos nesta Resolução, além do indeferimento do Benefício. Neste caso, sua exclusão será imediata, assegurado o direito à ampla defesa.

IV. Constatação de que o Veículo se encontra simultaneamente protegido por outra associação ou coberto por apólice de seguro junto a seguradora. Neste caso, sua exclusão do quadro associativo será sumária e imediata, independentemente de prévia notificação, sem prejuízo da apuração de eventuais consequências previstas no Regimento Interno e demais normativos aplicáveis.

V. Decorrente do seu inadimplemento total, na forma tratada no capítulo alusivo às OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS DO ASSOCIADO.

VI. Revogado;

VII. O ASSOCIADO, por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos da proteção a que se refere esta Resolução, de acordo com as previsões constantes em Regimento vigente da COONECTA a respeito da matéria;

VIII. Revogado.

Parágrafo único: Observado o objeto primordial da COONECTA, consistente na proteção do(s) Veículo(s) vinculado(s) aos seus ASSOCIADOS, e consideradas a gravidade do Sinistro, suas circunstâncias e o grau de culpa imputável ao condutor, poderá ser deliberada a exclusão do ASSOCIADO, na forma prevista no Regimento Interno, nesta Resolução e demais normativos aplicáveis;

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS DO ASSOCIADO

Art. 41 – Todo ASSOCIADO terá resguardado seu direito à ampla defesa e contraditório, conforme disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, devendo tal direito ser exercido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência do fato impugnável.

Art. 42 – Os casos omissos ou de negativa de Sinistro poderão ser objeto de reanálise pela Diretoria da COONECTA, sendo que, no caso de negativa de amparo, ocorrerá mediante pedido de reconsideração escrito a ser ofertado pelo ASSOCIADO, a ser protocolado em até 10 (dez) dias após o recebimento do parecer pela via eletrônica (“e-mail”) ou, diante de sua impossibilidade, por intermédio de outro meio eficaz.

Art. 43 – Na fase de reanálise, o pedido será submetido à apreciação e deliberação final colegiada de comitê multidisciplinar, denominado Comitê de Regulação, cujo parecer conclusivo será posteriormente encaminhado ao ASSOCIADO, revestindo-se de caráter definitivo e irrecorrível na esfera administrativa.

CAPÍTULO VI

DAS EXCLUSÕES DE AMPARO

Art. 44 – As causas de exclusão de amparo estão descritas na Seção DAS EXCLUSÕES DO AMPARO no Regimento Interno vigente da COONECTA.

Art. 45 – A inadimplência do ASSOCIADO, inclusive em razão do não pagamento tempestivo das contribuições associativas devidas, acarretará a suspensão automática do acesso ao FAC, ficando, por conseguinte, vedada a fruição dos Benefícios previstos nos normativos internos da COONECTA enquanto perdurar a irregularidade.

Parágrafo único: Revogado.

Art. 46 – Poderão ser objeto(s) de amparo pela COONECTA os danos ocorridos por incêndio decorrentes de COLISÃO, desde que previstos no Termo de Admissão, ou os provenientes de incêndio ESPONTÂNEO, quando expressamente contratado adicionalmente pelo ASSOCIADO e desde que

observadas as condições de vigência previstas no Regimento Interno vigente da COONECTA e nesta Resolução. Serão considerados RISCOS EXCLUÍDOS os casos de vandalismo, agitações, tumultos ou incêndio criminoso, além das demais hipóteses contempladas no Regimento Interno vigente e nesta Resolução.

Art. 47 - Para fins de fruição do Benefício, não poderão figurar, simultaneamente, como causadores e/ou beneficiários do Sinistro:

I. próprio ASSOCIADO;

II. empregados, prepostos, colaboradores, agregados ou terceiros que atuem em favor do ASSOCIADO;

III. os sócios, controladores, diretores, administradores ou representantes legais do ASSOCIADO, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV. Revogado;

V. o cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes ou quaisquer pessoas que dependam economicamente do ASSOCIADO ou das pessoas indicadas nos incisos anteriores.

Art. 48 – O ASSOCIADO perderá o direito ao Benefício nos casos previstos no art. 73, do Regimento vigente da COONECTA.

Art. 49 - Ainda, ficam excluídos do amparo o(s) Sinistros descritos no art. 74, do Regimento vigente da COONECTA.

Art. 50 - Estão excluídos da proteção patrimonial mutualista, acessórios diversos que não façam parte da originalidade do veículo, os quais encontram-se devidamente exemplificados no Regimento vigente da COONECTA.

Parágrafo único: Em se tratando de caminhões, ficarão excluídos do amparo os equipamentos acessórios, complementares ou extraordinários que tenham sido instalados sem prévia e expressa declaração à COONECTA, bem como aqueles que impliquem alteração do risco originalmente protegido ou impactem, direta ou indiretamente, os parâmetros de valoração e abrangência da proteção contratada.

Art. 51 – Consideram-se excluídos da proteção patrimonial mutualista o(s) Sinistro(s) decorrente(s) da inobservância das leis em vigor, tais como: CTB (Código de Trânsito Brasileiro), Leis de trânsito municipal, estadual, do domicílio do acidente, exemplificados a seguir:

I. Conduzir o Veículo em velocidade superior ao limite permitido para a via, facultando-se à COONECTA, conforme as circunstâncias do acidente e mediante deliberação colegiada do Comitê de Regulação, a aplicação das penalidades previstas no art. 85 do Regimento Interno vigente;

II. Transitar em local proibido ou fora do horário permitido;

III. Dirigir sem possuir carteira de habilitação ou estar com ela suspensa, ou ainda, não ter habilitação adequada conforme categoria do veículo;

IV. Realizar conversões ou manobras onde a sinalização não permita;

V. Utilizar inadequadamente o veículo com relação a lotações de passageiros, dimensão, peso e acondicionamento de carga transportada, ocasionados pelo ASSOCIADO, seus prepostos, representantes ou empregados.

Art. 52 – Não estão protegidos os veículos que se envolverem em acidentes por falta de manutenção caso seja causa do Sinistro:

I. Desgaste natural por falta de manutenção preventiva;

II. Deterioração gradativa e vício próprio;

III. Defeito mecânico ou elétrica do veículo;

IV. Vibrações, corrosão, ferrugem, umidade e chuva;

V. Veículo com recall não realizado;

VI. Fatores de segurança do veículo, como freios e suspensão em condições precárias.

Art. 53 – Excluem-se ainda:

I. Danos ocasionados à carga transportada ou a pessoas conduzidas de forma irregular, assim consideradas aquelas transportadas em desconformidade com a capacidade máxima permitida para o Veículo ou com as disposições previstas na legislação e nas normas brasileiras de trânsito;

II. Danos causados por queda de carga ou qualquer Sinistro relacionado à carga;

III. Na hipótese de o ASSOCIADO declarar, para fins de admissão ou manutenção do Benefício, o transporte de um único tipo de carga ou a utilização de determinado tipo de implemento, e venha a ocorrer Sinistro relacionado ao transporte de carga diversa daquela declarada, ou à utilização de implemento não informado.

IV. Danos causados durante a operação de carga, descarga e transporte por meio de guinchos, munck, prancha, lança reboque, cambão, ou qualquer outro meio de reboque;

V. Roubo ou furto exclusivamente de rodas e pneus;

VI. Veículos que, no momento do Evento Danoso, estejam trafegando com pneus em desacordo com

as condições mínimas de segurança e circulação, inclusive quando apresentarem desgaste excessivo, ausência de sulco em profundidade mínima exigida, exposição de lonas, deformidades, cortes, bolhas, remendos incompatíveis com a sua utilização, ou quaisquer outras avarias que comprometam sua aderência, estabilidade ou dirigibilidade, bem como quando estiverem abaixo das especificações técnicas mínimas estabelecidas pelo fabricante ou em desconformidade com a legislação de trânsito vigente;

VII. Pneus riscados com exceção do caso da utilização como reserva (estepe);

VIII. Abandono do veículo em local inadequado, sem as cautelas mínimas de segurança, vigilância ou resguardo compatíveis com as circunstâncias, de modo a agravar o risco de ocorrência de Sinistro envolvendo o bem protegido;

IX. Negligência do ASSOCIADO, do condutor ou de terceiro na utilização, guarda, conservação ou condução do veículo, bem como na adoção de todas as medidas razoáveis, imediatas e adequadas para resguardá-lo, salvá-lo, preservá-lo e mitigar a extensão dos danos, durante ou após a ocorrência de qualquer Sinistro;

X. Danos ocasionados ao veículo durante sua entrada, saída, embarque, desembarque, permanência ou traslado por meio de balsas, ferry boats ou qualquer outro modal de transporte aquaviário ou marítimo;

XI. Veículos que estejam trafegando ou operando com carga superior aos limites de peso, capacidade ou lotação legalmente permitidos, conforme a legislação de trânsito aplicável, especificações do fabricante e demais normas pertinentes;

XII. Lucros cessantes, danos emergentes e quaisquer prejuízos indiretos, reflexos, acessórios ou consequenciais, relacionados ao acionamento da proteção patrimonial para reparação dos danos causados ao veículo protegido ou a terceiro envolvido no Sinistro;

XIII. Perdas ou danos ocorridos quando o veículo estiver em circulação, trânsito, manobra ou operação por estradas, vias ou caminhos interditados, obstruídos, não abertos ao tráfego regular, ou, ainda, em terrenos arenosos, alagadiços, movediços ou com condições precárias de trafegabilidade, capazes de agravar o risco de ocorrência de Sinistro;

XIV. Danos ocorridos com o veículo do ASSOCIADO fora do território nacional;

XV. Revogado;

XVI. As avarias, danos, vícios, defeitos ou irregularidades preexistentes, previamente constatados e expressamente registrados na inspeção inicial do veículo do ASSOCIADO ao tempo de sua admissão como membro da COONECTA, não serão objeto de amparo, reparação ou indenização, especialmente quando se tratar de Sinistro decorrente de colisão passível de reparo. Sempre que possível, na hipótese de indenização integral decorrente de furto, roubo ou perda total, o valor correspondente à

inconsistência apurada poderá ser deduzido do montante final da indenização a ser paga ao ASSOCIADO;

XVII. As avarias, reparos, substituições de peças ou quaisquer intervenções realizadas no veículo cadastrado sem prévia e expressa autorização da COONECTA, quando relacionadas a evento decorrente de acidente, furto ou roubo, não serão objeto de amparo. O ASSOCIADO obriga-se, ainda, a comunicar previamente à COONECTA a realização de qualquer reparo de lanternagem, pintura, mecânica ou intervenção similar no veículo, sob pena de perda do direito à proteção em relação a eventual dano posterior que guarde relação, direta ou indireta, com o serviço executado sem a devida ciência e autorização;

XVIII. Travamento do motor, câmbio, diferencial ou de quaisquer outros componentes mecânicos essenciais, quando decorrente de ausência de manutenção preventiva ou corretiva, uso inadequado, negligência na conservação do veículo ou da falta de elementos indispensáveis ao seu regular funcionamento, tais como óleo lubrificante, fluido de arrefecimento, água, aditivos ou similares;

XIX. A recusa do condutor em se submeter ao teste de etilômetro, exame clínico, perícia ou a qualquer outro procedimento legalmente admitido destinado à verificação da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, nos termos do art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro, será, para fins de análise do pedido de amparo e dos serviços de assistência disponibilizados pela COONECTA, caracterizar agravamento relevante do risco e ensejar a negativa do acesso ao Benefício, sem prejuízo de facultar-se ao ASSOCIADO a apresentação, no procedimento interno de regulação, de elementos técnicos idôneos em sentido contrário, observado, em qualquer hipótese, o princípio mutualista que rege o FAC.

CAPÍTULO VII

REPARTIÇÃO DOS PREJUÍZOS

Art. 54 – Revogado.

Art. 55 - Caso o ASSOCIADO venha a sofrer prejuízos no veículo cadastrado junto à COONECTA, decorrentes de colisão, incêndio, furto, roubo ou fenômenos da natureza, observados os limites de fruição, as condições de elegibilidade e as demais regras previstas no Regimento Interno vigente e nesta Resolução, os valores correspondentes ao amparo concedido serão objeto de rateio entre os demais ASSOCIADOS, na forma do sistema mutualista adotado pela entidade, consoante o disposto no Decreto Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.

Art. 56 - Revogado.

Art. 57 - A repartição das despesas e/ou dos prejuízos amparados pela proteção patrimonial mutualista observará os limites, critérios e condições estabelecidos pela COONECTA ao tempo da contratação pelo ASSOCIADO. Em se tratando de danos integrais decorrentes de perda total, furto ou roubo, o rateio do valor correspondente será apurado de acordo com a categoria do veículo protegido,

com base na Tabela FIPE vigente na data da ocorrência do Sinistro, ficando, em qualquer hipótese, limitado ao valor contratado e expressamente previsto no respectivo Termo de Admissão, vigente ao tempo de sua formalização.

Art. 58 - Revogado.

Art. 59 - Após a ocorrência do Sinistro amparado e o deferimento do pedido de indenização em favor do ASSOCIADO ou beneficiário - seja a título de indenização parcial, integral ou proteção por danos a terceiros - o ASSOCIADO fica obrigado a recompor o FAC no valor equivalente a 12 (doze) vezes a mensalidade vigente de sua proteção patrimonial na data do deferimento.

Art. 60 - Em se tratando de danos parciais, o reparo do veículo ou o ressarcimento dos prejuízos ficará condicionado ao prévio pagamento, pelo ASSOCIADO, da coparticipação obrigatória, conforme critério para aferição estipulado no respectivo Termo de Admissão, ou à sua dedução do valor eventualmente devido, observados os critérios estabelecidos no art. 57 desta Resolução.

Art. 61 - Nos casos de proteção de danos causados a terceiro(s), quando contratada, o primeiro acionamento realizado pelo ASSOCIADO exclusivamente para essa finalidade, será isento de coparticipação. A partir do segundo acionamento, desde que ocorrido no prazo de 12 (doze) meses contados do primeiro acionamento, independentemente de ter sido este destinado ao veículo protegido ou a terceiro(s), o ASSOCIADO ficará obrigado ao pagamento, a título de coparticipação, do valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo nacional vigente na data do Sinistro. Na hipótese de novos acionamentos destinados exclusivamente à reparação de danos causados a terceiro(s), verificados em períodos sucessivos de 12 (doze) meses, contados do acionamento imediatamente anterior, o valor da coparticipação será majorado progressivamente, passando a corresponder a 2 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes na data de cada Sinistro, depois a 4 (quatro) salários-mínimos, e assim sucessivamente, em progressão dobrada a cada novo acionamento; e

Art. 62 - Revogado.

Art. 63 - No caso de prejuízo parcial, os reparos liberados serão pagos diretamente pela COONECTA à oficina. Todavia, o veículo somente será liberado ao ASSOCIADO após cumpridos os seguintes requisitos (cumulativamente):

a) apresentação, pela oficina, da Nota Fiscal, termo de quitação assinado pelo ASSOCIADO e comprovante de vistoria final;

b) pagamento, pelo ASSOCIADO, da coparticipação obrigatória devida à COONECTA, bem como do valor correspondente à recomposição do FAC ou, se for o caso, da primeira parcela prevista no respectivo Termo de Recomposição do FAC. Na hipótese de parcelamento, o inadimplemento acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, tornando todos os valores imediatamente líquidos, certos e exigíveis pela COONECTA.

Art. 64 - Em se tratando de veículos protegidos com garantia ainda vigente ofertada pela montadora,

os reparos decorrentes de prejuízos parciais poderão ser autorizados pela COONECTA diretamente na respectiva concessionária, desde que apresentados pelo ASSOCIADO os comprovantes necessários a corroborar que as manutenções periódicas obrigatórias do veículo e/ou eventual troca de peças tenham sido realizados exclusivamente naquele estabelecimento. Caso contrário, a COONECTA adotará os procedimentos convencionais para reparo do veículo protegido, incluindo os previstos nesta Resolução.

Art. 65 - Revogado.

Art. 66 - Para os casos de indenização integral decorrente da perda total o veículo e havendo manifesta intenção do beneficiário em permanecer com o bem, a COONECTA poderá, alternativamente, formalizar proposta de acordo, já deduzido o valor do salvado que ficará em posse do proprietário e/ou do ASSOCIADO. Neste caso, com a formalização da transação, o proprietário e do veículo e/ou o ASSOCIADO manifesta(m) inequívoca ciência de que, na condição de salvado, o bem poderá sofrer depreciação, exonerando a COONECTA de qualquer compensação e/ou responsabilidade, neste sentido. Referida observação será igualmente ratificada no correspondente termo de quitação.

Art. 67 - Na hipótese de perda total de veículo novo ("zero quilômetro"), a indenização integral observará, como limite máximo, o valor constante da respectiva nota fiscal de aquisição do veículo cadastrado, respeitado, em qualquer caso, o seu valor de mercado, na hipótese de inexistência de cotação na Tabela FIPE, desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos previstos nas alíneas "a" a "d" abaixo:

- a) O cadastramento do veículo protegido deverá ter sido efetivado antes da retirada do bem das dependências da revendedora ou concessionária autorizada pelo fabricante;
- b) Tratar-se do primeiro Sinistro com o veículo protegido; e
- c) O Sinistro tenha ocorrido dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de aquisição do veículo protegido.
- d) Revogado.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES PARTICULARES

SEÇÃO I

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS PARA AUTOMÓVEL, CAMINHONETE E VANS

Art. 68 - Sem prejuízo das disposições gerais previstas no Regimento Interno vigente da COONECTA e nesta Resolução, na hipótese de contratação da proteção para veículos das categorias automóvel, caminhonete ou van, o ASSOCIADO deverá observar, adicionalmente, as diretrizes específicas estabelecidas nesta Cláusula.

Parágrafo Primeiro - Caso o veículo protegido seja utilizado para fins comerciais (Táxi, Uber, Locadora ou qualquer tipo de transporte por aplicativo), tal fato deverá ser informado pelo ASSOCIADO no ato da admissão, sob pena de perder o direito à proteção;

Parágrafo Segundo - Caso a proteção contratada recaia sobre veículos de uso misto, assim compreendidos aqueles aptos ao transporte de passageiros e/ou cargas, tais como furgão, carrinha, van, camioneta e similares, será obrigatória a utilização de tacógrafo, em conformidade com o art. 105, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, com as Resoluções do CONTRAN nº 14/1998 e nº 87/1999, bem como com a Lei nº 13.103/2015, devendo o equipamento permanecer em perfeito funcionamento e com a respectiva aferição rigorosamente em dia. A constatação de qualquer irregularidade dessa natureza no momento do Sinistro acarretará a perda do direito à proteção;

Parágrafo Terceiro - Em caso de danos parciais, o reparo do veículo protegido ou o ressarcimento dos prejuízos a ele relacionados ficará condicionado ao pagamento, pelo ASSOCIADO, da coparticipação obrigatória ou, conforme o caso, à correspondente dedução no montante da indenização, observados os percentuais e/ou valores previstos no respectivo Termo de Admissão;

Parágrafo Quarto - Para veículo(s) rebaixado(s), caso o Sinistro, de alguma forma, guarde(m) relação com referida alteração física, o que restará aferido durante o processo de Regulação de Sinistro, para fins do ressarcimento previsto no caput da presente Cláusula e, nos termos das alíneas "a" a "e", supra, a coparticipação aplicada à respectiva categoria do veículo será devida em dobro pelo ASSOCIADO;

Parágrafo Quinto - Não serão rateados entre os ASSOCIADOS, indenizados pela COONECTA ou abarcados pela proteção ofertada os eventos a seguir descritos:

- a. Perdas e danos ocorridos quando o veículo estiver participando de competições, apostas, "rachas", provas de velocidade, rally ou quaisquer outras modalidades similares, inclusive treinos, testes ou preparatórios de qualquer natureza;
- b. Danos causados a adesivos, plotagens e envelopamentos;
- c. Danos ao veículo causados pelo kit gás;
- d. Indenização de equipamentos especiais como kit gás, na ocorrência de colisão parcial ou total,

exceto quando estiverem discriminados separadamente no respectivo Termo de Admissão, ou cobrança de valor adicional, instalados de forma permanente no veículo, e desde que atendidos os requisitos de aceitação estipulados pela COONECTA, quais sejam: regularidade dos documentos relacionados à sua legalidade; instalação dos equipamentos em conformidade com os requisitos técnicos pertinentes; e, manutenção dos certificados e validade dos componentes do equipamento, e; recolhimento da coparticipação obrigatória no equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o valor do reparo/indenização, em caso de colisão parcial;

e. Fica excluído do amparo o furto ou roubo do kit gás quando ocorrido de forma isolada, bem como na hipótese de recuperação do veículo protegido anteriormente furtado ou roubado, no qual o equipamento se encontrava instalado, salvo se houver contratação específica para cobertura de furto ou roubo do referido equipamento, hipótese em que o ASSOCIADO deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência. Verificando-se perda total, furto ou roubo do equipamento, nas hipóteses previstas nas alíneas "d" e "e" desta Cláusula, o ASSOCIADO ficará obrigado à recomposição do FAC, mediante o pagamento de valor equivalente a 6 (seis) vezes o montante de sua contribuição associativa, à vista ou, a exclusivo critério da COONECTA, de forma parcelada, caso em que deverá firmar o competente Termo de Recomposição do FAC, não sendo devido, em qualquer hipótese, qualquer valor a título de coparticipação;

f. Roubo, furto ou danos isolados ao tacógrafo;

g. Veículos para transporte das seguintes cargas: (i) armamento e/ou munição; (ii) cargas explosivas; (iii) gases acondicionados em recipientes específicos ou botijões (inclusive GLP – gás de cozinha), como oxigênio, hélio, nitrogênio, em estado total ou parcialmente gasoso; (iv) veículos para transporte de valores, bem como os utilizados para escolta/segurança; (v) materiais radioativos (exceto equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade e quaisquer equipamentos cuja, fonte radioativa seja trivial e/ou adequadamente protegida); e, (vi) fibras de amianto não aderentes/não adesivas (exceto folhas aderentes/ adesivas de cimento de amianto em que o conteúdo seja inferior a 18%);

h. Veículos utilizados como trio elétrico, palanque para comícios e manifestações em geral;

i. Veículos de carga com adaptação de cabine suplementar para transporte de passageiros, exceto se autorizado pela legislação específica do Departamento Nacional de Trânsito Brasileiro;

j. Danos causados por animais que estejam sob a responsabilidade, ainda que temporária, do ASSOCIADO;

k. Utilização do veículo para finalidade diversa daquela informada e aceita no ato da contratação da proteção, incluindo, sem limitação, seu emprego em serviço de lotação, transporte coletivo, transporte remunerado irregular ou quaisquer outras atividades similares;

l. Em hipótese alguma haverá reposição de perdas às cargas transportadas, bem como aos danos

causados por carga mal acondicionada ou em excesso, nem do seu transbordo em caso de acidentes, ficando a cargo exclusivo do ASSOCIADO;

m. Despesas com resgate, remoção, içamento ou salvamento do veículo em decorrência de qualquer Sinistro, desde que não tenha sido contratada proteção ou assistência específica para essa finalidade, conforme previsão constante do respectivo Termo de Admissão; e

n. Os veículos que, na última hora antecedente ao Sinistro, registrarem velocidade incompatível com o limite máximo permitido para a respectiva via ou, na inexistência de sinalização específica, superior aos limites estabelecidos pela legislação brasileira de trânsito, terão, em regra, o pedido de amparo indeferido. Excepcionalmente, consideradas as circunstâncias concretas do acidente e mediante deliberação colegiada do Comitê de Regulação, poderá ser admitido o amparo, hipótese em que o valor da indenização, integral ou parcial, poderá ser reduzido proporcionalmente, nos termos a seguir:

1. Entre 1 Km/h e 10K/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 10% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros);

2. Entre 11 Km/h e 15K/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 20% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros);

3. Entre 16 Km/h e 30Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 30% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros); e

4. Igual ou maior que 31 Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 40% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros).

SEÇÃO II

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS PARA VEÍCULOS PESADOS

Art. 69 - Não serão aceitos e/ou abarcados pela proteção patrimonial mutualista ofertada pela COONECTA:

a. Veículo utilizado para fins diversos dos indicados no respectivo Termo de Admissão, incluindo, sem limitação, seu emprego em serviço de lotação, transporte coletivo, transporte remunerado irregular ou quaisquer outras atividades similares;

b. Vidros panorâmicos, capotas, bem como carrocerias especiais acopladas ao veículo, quando existentes;

c. Caminhão e/ou implemento/carreta em desacordo com as normas brasileiras de trânsito;

d. Caminhão-prancha, caminhão-tanque, veículos adaptados para o transporte de produtos ou equipamentos inflamáveis, bem como câmara frigorífica com equipamento Thermo King, salvo se tais

itens, implementos, adaptações ou equipamentos estiverem expressamente discriminados no respectivo Termo de Admissão, com a correspondente cobrança de valor adicional, e desde que instalados de forma permanente no veículo;

e. Em hipótese alguma haverá reposição de perdas às cargas transportadas, bem como aos danos causados por carga mal acondicionada ou em excesso, nem do seu transbordo em caso de acidentes, ficando a cargo exclusivo do ASSOCIADO;

f. Veículos de valor histórico ou adaptados, modificados ou transformados, terão sua cobertura garantida somente pelo valor de mercado conforme Tabela FIPE, sem considerar as modificações existentes ou seu valor histórico;

g. Perdas e danos ocorridos quando o veículo estiver participando de competições, apostas, "rachas", provas de velocidade, rally ou quaisquer outras modalidades similares, inclusive treinos, testes ou preparatórios de qualquer natureza;

h. Os danos causados a envelopamentos poderão ser amparados, desde que a película aplicada corresponda à cor original do veículo ou, em caso de alteração, esteja a modificação devidamente regularizada no respectivo CRLV. Da mesma forma, plotagens e adesivagens, inclusive aquelas contendo logomarcas, propagandas ou elementos identificadores de empresas, somente poderão ser objeto de proteção se igualmente regularizadas no CRLV como cor fantasia. Em ambas as hipóteses, o limite máximo de amparo será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Em caso de perda parcial decorrente de Sinistro coberto, a COONECTA promoverá a reposição do adesivo, mediante o pagamento, pelo ASSOCIADO, da coparticipação devida;

i. Roubo, furto ou danos isolados ao tacógrafo;

j. Veículos para transporte das seguintes cargas: (i) Armamento e/ou munição; (ii) Cargas explosivas; (iii) Gases acondicionados em recipientes específicos ou botijões (inclusive GLP – gás de cozinha), como oxigênio, hélio, nitrogênio, em estado total ou parcialmente gasoso; (iv) Veículos para transporte de valores, bem como os utilizados para escolta/segurança; (v) Materiais radioativos (exceto equipamentos médicos, equipamentos de controle de qualidade e quaisquer equipamentos cuja, fonte radioativa seja trivial e/ou adequadamente protegida); e, (vi) Fibras de amianto não aderentes/não adesivas (exceto folhas aderente/ adesivas de cimento de amianto em que o conteúdo seja inferior a 18%);

k. 1 Cavalo mecânico LS; Bitrem; Rodotrem; Caminhão rebocador (reboques e semirreboques); Caminhão truck, bidirecional, $\frac{3}{4}$ e/ou bi caçamba; Caminhão que não exceda o peso de 7 (sete) toneladas; Câmara fria (conforme avaliação realizada pela COONECTA); e Caminhão com adaptação de cabine suplementar para transporte de passageiros, desde que devidamente autorizado pela legislação específica do Departamento Nacional de Trânsito Brasileiro.

l. Veículos utilizados como trio elétrico, palanque para comícios e manifestações em geral;

m. Veículos de carga com adaptação de cabine suplementar para transporte de passageiros, exceto se autorizado pela legislação específica do Departamento Nacional de Trânsito Brasileiro;

n. Danos causados por animais que estejam sob a responsabilidade, ainda que temporária, do ASSOCIADO;

o. Na hipótese de deslocamento do caminhão após a ocorrência do Sinistro, todos os danos supervenientes ou agravados em decorrência de tal movimentação serão de inteira e exclusiva responsabilidade do ASSOCIADO;

p. Qualquer equipamento que, embora instalado, não se relacione com o funcionamento do veículo, tais como aparelho de raio-x, guinchos "munck", adaptações, 3º eixo apoio, 4º eixo direcional, kit churros, kit hotdog, dentre outros, exceto quando estiverem discriminados separadamente na Proposta de Admissão, com cobrança de valor adicional e instalados de forma permanente no veículo;

q. Os pneus e câmaras de ar originais de fábrica estarão abrangidos pela proteção, desde que os danos não ocorram de forma isolada e sejam observadas as condições de depreciação decorrentes do tempo de uso e desgaste natural. Da mesma forma, os acessórios originais de fábrica que integrem o veículo no momento da vistoria também serão protegidos, desde que não sejam atingidos de maneira isolada;

r. Não terá proteção os danos causados por tombamento proveniente de basculamento do implemento quando se tratar de erro de operação ou local impróprio para atividade;

s. Quebra de tampa da carreta durante o transporte;

t. Queda, deslizamento ou vazamento, sobre o veículo da carga ou objeto por ele transportado, em decorrência do Sinistro;

u. Despesas que não sejam estritamente necessárias para o reparo do veículo e/ou implemento/carreta e para seu retorno às condições de uso imediatamente anteriores ao Sinistro;

v. Riscos e prejuízos causados ou sofridos pelos módulos de carga (reboques e semirreboques) que não estejam protegidos, mesmo que atrelados a cavalo-mecânico protegido pela COONECTA;

w. Roubo ou furto das rodas, estepe, triângulo de sinalização, macaco, chaves de roda, ou quaisquer outros acessórios avulsos do veículo e/ou implemento/carreta protegido(s);

Art. 70 - O ASSOCIADO poderá incorrer na perda do direito à indenização ou sofrer penalidades, consoante as seguintes situações específicas:

Parágrafo Primeiro - Caso o veículo e/ou implemento/carreta cadastrado se envolva em mais de 01 (um) Sinistro no período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua aceitação, haverá incidência de multa a partir do segundo Sinistro correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor do veículo e/ou

implemento/carreta, conforme avaliação, sob pena de exclusão do(s) respectivo(s) Benefício(s), resguardando-se a COONECTA no direito de propor a competente ação de cobrança para reaver os prejuízos;

Parágrafo Segundo - Os veículos que, na última hora antecedente ao Sinistro, registrarem velocidade incompatível com o limite máximo permitido para a respectiva via ou, na inexistência de sinalização específica, superior aos limites estabelecidos pela legislação brasileira de trânsito, terão, em regra, o pedido de amparo indeferido. Excepcionalmente, consideradas as circunstâncias concretas do acidente e mediante deliberação colegiada do Comitê de Regulação, poderá ser admitido o amparo, hipótese em que o valor da indenização, integral ou parcial, poderá ser reduzido proporcionalmente, nos termos a seguir:

- a. Entre 1 Km/h e 10K/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 10% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros);
- b. Entre 11 Km/h e 15K/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 20% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros);
- c. Entre 16 Km/h e 30Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 30% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros); e
- d. Igual ou maior que 31 Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 40% do valor total do dano (incluindo danos a terceiros).

Parágrafo Terceiro -Serão, ainda, excluídos do Benefício, os veículos e/ou implemento/carreta com excesso de carga (verificada a pesagem total, com somatória de uma ou mais notas), considerando o máximo permitido por lei;

Art. 71 - Não serão igualmente ressarcidos ou indenizados:

- a. Prejuízos inferiores a 3% (três por cento) do valor de avaliação do veículo e/ou implemento/carreta;
- b. Danos materiais, pessoais, corporais, estéticos e morais da pessoa do ASSOCIADO, terceiros e aos ocupantes do veículo, exceto se contratados adicionalmente pelo ASSOCIADO;
- c. Danos causados a terceiros, por Sinistro relacionado ao implemento/carreta, sejam materiais, morais, estéticos ou outros de qualquer natureza;
- d. Prejuízos e/ou danos ocasionados na carga transportada, a qualquer título;
- e. Danos causados ao e/ou pelo reboque, semirreboque, carreta/implemento, quando este não estiver atrelado ao rebocador, e vice-versa;
- f. Danos causados dolosamente, bem como aqueles decorrentes de conduta em que o motorista

tenha assumido conscientemente o risco de produzi-los, ou cuja responsabilidade lhe seja imputada por força de lei;

g. Veículos e/ou implemento/carreta acometidos por furto ou roubo, não recuperados, que estejam sem equipamento rastreador ou localizador instalado e/ou ativo;

h. Danos a acessórios e equipamentos que não sejam originais de fábrica;

i. Danos causados ao caminhão pelo(a) respectivo(a) implemento/carreta, e vice-versa;

j. Perdas ou danos ocorridos da paralisação do veículo, quando em trânsito por estradas de difícil acesso, como, por exemplo, estradas particulares, caminhos impedidos, locais não abertos ao tráfego, areias fofas ou movediças, bem como por praias e regiões ribeirinhas;

k. Danos causados quando o transporte for feito acima das dimensões, houver acondicionamento inadequado da carga transportada, peso acima do determinado em lei ou utilização do bem de forma indevida;

l. Danos ocasionados isoladamente em virtude de tentativa e/ou efetivo furto ou roubo de peças e acessórios internos e externos do veículo e/ou implemento/carreta, ainda que originais de fábrica;

m. Prejuízos causados ao veículo e/ou implemento/carreta protegido(s) em decorrência de crimes, ainda que na forma tentada, contra a vida do ASSOCIADO, passageiro ou condutor do veículo objeto de proteção;

n. Ficam excluídos da proteção os danos causados a quaisquer bens de terceiros durante o período em que o veículo e/ou implemento/carreta protegido(s) do ASSOCIADO estiver(em) na posse, detenção, uso ou controle de agentes criminosos e/ou terceiros não autorizados, ainda que tal situação decorra de roubo, furto, apropriação indevida ou qualquer outra ação ilícita;

o. Despesas com resgate, remoção, içamento ou salvamento do veículo em decorrência de qualquer Sinistro, desde que não tenha sido contratada proteção ou assistência específica para essa finalidade, conforme previsão constante do respectivo Termo de Admissão;

Art. 72 - Qualquer tipo de indenização, referente a destombamento ou retirada do veículo e/ou implemento/carreta, caso este(s) não se encontre(m) em via adequada. Para o Sinistro que contempla, excepcionalmente, destombamento de veículo, o respectivo valor despendido e/ou coberto COONECTA limitar-se-á ao máximo de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Art. 73 - O condutor do caminhão deverá adotar todas as cautelas necessárias por ocasião do acionamento da báscula, certificando-se de que a carga esteja devidamente acondicionada e uniformemente distribuída em toda a extensão do veículo, implemento ou similar, bem como de que o local da operação apresente condições adequadas de nivelamento e estabilidade, sendo vedada a realização da manobra em terrenos desnivelados, inclinados, em aclive ou declive. Ficam excluídos da

proteção os danos ocorridos durante a operação de basculamento realizada em desacordo com tais condições;

Art. 74 - Em caso de danos parciais, o reparo do veículo protegido ou o ressarcimento dos prejuízos a ele relacionados ficará condicionado ao pagamento, pelo ASSOCIADO, da coparticipação obrigatória ou, conforme o caso, à correspondente dedução no montante da indenização, observados os percentuais e/ou valores previstos no respectivo Termo de Admissão.

Art. 75 - Além dos especificados no Regimento do ASSOCIADO vigente, em caso de dano INTEGRAL ou PARCIAL no caminhão, o ASSOCIADO deverá, ainda, entregar à COONECTA os seguintes documentos:

- a. Disco de tacógrafo;
- b. Laudo do rastreador;
- c. Boletim de ocorrência; e
- d. Laudo médico quando necessário;

Art. 76 - A não apresentação, pelo ASSOCIADO, dos documentos exigidos no Regimento Interno vigente da COONECTA e/ou daqueles expressamente previstos nesta Resolução implicará a perda do direito ao Benefício e a qualquer forma de indenização.

SEÇÃO III

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS PARA MOTOCICLETAS

Art. 77 - Poderão ser objeto de aceitação as motocicletas nacionais e importadas com até 15 e 10 anos de fabricação, respectivamente, desde que existente na tabela FIPE, em bom estado de conservação e funcionamento, inclusive em relação a pneus, e que esteja com a documentação em dia junto aos órgãos competentes.

Art. 78 - Além das Cláusulas gerais consubstanciadas no Regimento vigente da COONECTA, caso a proteção seja adquirida para a categoria de veículo motocicleta, as seguintes diretrizes deverão ser igualmente observadas pelo ASSOCIADO:

- a. ressarcimento dos prejuízos pertinentes à motocicleta protegida se dará mediante pagamento da coparticipação obrigatória, pelo ASSOCIADO, na proporção de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), no mínimo;
- b. Da mesma forma, a proteção poderá se estender à reparação de danos involuntariamente causados pelo veículo ao patrimônio de terceiros, mediante o pagamento da coparticipação obrigatória, pelo ASSOCIADO, no valor correspondente a um salário mínimo nacional vigente, a partir

do segundo Sinistro envolvendo o veículo protegido, e assim sucessivamente, nos termos do Regimento vigente da COONECTA, limitada aos prejuízos ocasionados à outros veículos, muros, postes e/ou danos materiais relacionados exclusivamente ao Sinistro ("acidente"), independentemente se o primeiro Sinistro contemplou, ou não, acionamento para reparo do bem pertencente ao terceiro envolvido no acidente, mediante o fornecimento do competente Boletim de Ocorrência e após a correspondente Regulação de Evento, pela COONECTA;

c. Nestes casos, a proteção poderá ser contratada adicionalmente pelo ASSOCIADO até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 79 - Para esta categoria de veículo, a assistência 24 (vinte e quatro) horas se dará da seguinte forma:

a. Socorro mecânico ou elétrico: no caso de pane elétrica ou mecânica que impossibilite a motocicleta assistida de locomover-se, será deslocado um profissional para efetuar um reparo emergencial e paliativo, caso seja tecnicamente possível;

b. Reboque: após pane ou Sinistro que impossibilite efetivamente a locomoção da motocicleta assistida, até o limite de 100km (200km totais), ou até o posto de combustíveis mais próximo, limitado a 20Km, quando o veículo não puder circular devido à falta de combustível (pane seca);

c. Auxílio para danos causados aos pneus do veículo: troca de pneu furado ou atendimento de guincho até o borracheiro mais próximo;

d. Reboque em caso de pane seca - quando o veículo não puder circular devido à falta de combustível, será disponibilizado um reboque até o posto de combustíveis mais próximo, limitado a 20 Km; e

e. Guarda do veículo: nos casos em que os atendimentos ocorrerem fora do horário comercial, finais de semana ou feriados, será disponibilizado um local seguro para guarda da motocicleta.

Art. 80 - Para veículos equipados com rastreador, caso ocorra a sua substituição pelo ASSOCIADO e havendo a necessidade de reinstalação (retirada e instalação) do dispositivo antifurto, o ASSOCIADO deverá arcar com os respectivos custos operacionais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 81 - Não serão rateados entre os ASSOCIADOS e/ou indenizados pela COONECTA os eventos a seguir descritos:

1. Perdas e danos ocorridos quando o veículo estiver em competições, apostas, "rachas", provas de velocidade, inclusive treinos preparatórios;

2. Danos causados a adesivos, plotagens e envelopamentos;

3. Danos causados por animais que estejam sob a responsabilidade, ainda que temporária, do ASSOCIADO;

4. Sinistro relacionado a veículo com excesso de passageiros ou em desacordo com as normas de trânsito;
5. Em hipótese alguma haverá reposição de perdas às cargas transportadas, bem como aos danos causados por carga mal acondicionada ou em excesso, nem do seu transbordo em caso de acidentes, ficando a cargo do ASSOCIADO; e
6. Os veículos que, na última hora antecedente ao Sinistro, registrarem velocidade incompatível com a máxima permitida pela via correspondente, ou, na sua ausência, excedam os limites previstos na legislação brasileira de trânsito (regra geral), sofrerão, proporcionalmente, as seguintes reduções no valor a ser pago a título de indenização:
 7. Entre 1 Km/h e 10Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 10% do valor total do dano (incluindo danos à terceiros); a. Entre 11 Km/h e 15Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 20% do valor total do dano (incluindo danos à terceiros);
 - b. Entre 16 Km/h e 30Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 30% do valor total do dano (incluindo danos à terceiros); e
 - c. Igual ou maior que 31 Km/h, excedentes a velocidade permitida pela via: 40% do valor total do dano (incluindo danos à terceiros).

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82 - Com o pagamento de quaisquer valores decorrentes da fruição do(s) Benefício(s), pelo ASSOCIADO, a COONECTA ficará sub-rogada, até o limite pago, em todos os direitos e ações do ASSOCIADO contra aquele que por ato, fato ou omissão tenham causado prejuízos ou para eles contribuído.

Art. 83 - O ASSOCIADO declara, para todos os fins de direito, que leu, compreendeu e tem pleno conhecimento de todas as disposições contidas nesta Resolução e no Regimento Interno da COONECTA, aderindo integralmente às condições neles estabelecidas, sendo de sua exclusiva responsabilidade manter-se informado e acompanhar as regras vigentes aplicáveis à relação associativa.

Art. 84 - Revogado.

Art. 85 - Os serviços terceirizados prestados por parceiros (tais como serviços de reparos, serviços de assistência 24 horas, quaisquer serviços em caso de Sinistro), são de sua inteira atribuição, sendo, porém, de responsabilidade da COONECTA, apenas e tão somente, o valor cobrado por estes benefícios. Os regulamentos/manuais dos benefícios adicionais bem como suas especificações, descrições e exigências são fornecidas pelas empresas contratadas, abstendo-se a COONECTA de

quaisquer responsabilidades inerentes às descrições supramencionadas.

Art. 86 - O ASSOCIADO declara que todas as informações prestadas por ele à COONECTA são verdadeiras e caso haja qualquer falsidade nas informações, o ASSOCIADO será imediatamente excluído do quadro social, sem direito a nenhum tipo de ressarcimento ou reparo.

Art. 87 - A presente Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, substituindo qualquer outro que tenha sido emitido anteriormente.

CAPÍTULO X

DO FORO

Art. 88 - Fica eleita a comarca de Curitiba/PR para dirimir quaisquer dúvidas que surgirem relativas a esta Resolução, afastando quaisquer outros foros, por mais privilegiados que sejam.

Curitiba, 31 de julho de 2026.

Esta Resolução foi aprovada na Reunião do Conselho de Administração da Coonecta, realizada em 31 de julho de 2026, e publicada em 1º de agosto de 2026, data a partir da qual entra em vigor.